



**PARECER Nº 998, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio França, o projeto de lei em epígrafe institui a Campanha Setembro Sem Capacitismo.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 31ª a 35ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/03/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca promover uma campanha de conscientização sobre o capacitismo, com a finalidade de combater a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência e possibilitar o diálogo sobre o tema.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“[...] O capacitismo é uma das formas mais recorrentes de discriminação contra pessoas com deficiência. Ele se manifesta por meio de atitudes, práticas, barreiras físicas, arquitetônicas e comunicacionais que restringem o pleno exercício da cidadania dessas pessoas. Esse preconceito ocorre quando se presume que alguém é incapaz apenas por ter uma deficiência, impondo rótulos, limitando expectativas e negando direitos.

Segundo dados do Disque 100, canal de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do MDHC, foram registradas 394.482 violações contra pessoas com

deficiência no Brasil em 2023. Em comparação com 2022, esse número representa um crescimento alarmante de 50%. As denúncias mais recorrentes incluem:

- Negligência à integridade física – 47 mil casos
- Exposição a riscos à saúde – 43 mil casos
- Maus-tratos – 37 mil casos
- Tortura psíquica – 34 mil casos

As práticas capacitistas podem ocorrer tanto por ações diretas quanto por omissão. Não oferecer atendimento prioritário ou não prover recursos de acessibilidade, por exemplo, são formas de exclusão que perpetuam desigualdades e comprometem a dignidade das pessoas com deficiência.

"O capacitismo se baseia em um padrão corporal normativo. Quanto mais distante desse padrão, maior o preconceito enfrentado. E não se trata apenas do corpo, mas também do comportamento. Pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, assim como aquelas que não são oralizadas, estão entre as principais vítimas de violência no Brasil", destaca a secretária.

Para combater essa discriminação, o conhecimento e a conscientização são ferramentas essenciais. Todas as pessoas, independentemente de suas condições, têm direito ao acesso, à dignidade e à igualdade de direitos.

Na rede estadual de educação, ações educativas serão implementadas para conscientizar os alunos, prevenindo e combatendo o bullying contra pessoas com deficiência. [...]"

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante à proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, bem como no que se refere à promoção da integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do artigo 23, incisos II e X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, verifica-se que a propositura objetiva a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência, aspecto este que se afigura como sendo de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, em especial com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), razão pela qual não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade em relação à competência legislativa.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 222, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator